LEI Nº 847/2021

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social no Município de Sarzedo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO

Faço saber que a Câmara Municipal de Sarzedo/MG aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1° A Concessão de Benefícios Eventuais integra a Política Municipal de Assistência Social é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, Lei Municipal 733 de 05 de julho de 2018 e Resolução 005 de 08 de abril de 2021 do Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo/MG.

Art. 2° Benefícios eventuais são provisões suplementares e temporárias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS - com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública ou emergência, devendo sua prestação observar:

I - Não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - Prontidão na concessão dos benefícios;

III - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

IV - Afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

VI - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Art. 3° Considera-se para fins desta Lei:

I - Família: núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal;

II - Eventualidade: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Contingência: constitui uma eventualidade sendo algo imponderável, não previsível. O evento que provocou a perda ou o dano ou o agravo será identificado como realidade diferenciada das ocorrências do cotidiano;

IV - Inseguranças de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio: desproteções resultantes de vivências que ocasionem danos, perdas ou prejuízos e por isso requer atenção imediata;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais;

VI - Calamidade pública: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes;

VII – Vulnerabilidade Social: advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

a) riscos: ameaça de sérios padecimentos;

b) perdas: privação de bens e de segurança material, e;

c) danos: agravos sociais e ofensa.

VIII - Situação de emergência: reconhecimento pelo poder público, de situações de anormalidade provocada por desastres ou contingências que impliquem em danos suportáveis e superáveis pela comunidade afetada; e

IX - Risco pessoal e social: situações vivenciadas em decorrência de gênero, cor, etnia, orientação sexual e contextos de pobreza extrema, violência, maus tratos, abandono, negligência, abuso e exploração sexual, tráfico de pessoas, situação de rua, uso abusivo de álcool e outras substâncias psicoativas, dentre outras.

Art. 4° O benefício eventual será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviço, em caráter temporário, nos valores e prazos definidos nesta Lei.

Art. 5° A concessão dos benefícios eventuais aos cidadãos às famílias em situação de vulnerabilidade pessoal ou social temporária, seja de ordem material ou relacional visa minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, a emancipação dos beneficiários, o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§1° A concessão dos benefícios eventuais ocorre no trabalho social com famílias e deverá estar integrada aos demais serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e às demais políticas públicas locais, de forma a garantir a sustentabilidade das ações desenvolvidas e o protagonismo das famílias e indivíduos atendidos.

§2° Caberá exclusivamente aos profissionais de nível superior das equipes técnicas dos serviços, programas e projetos socioassistenciais de execução direta a concessão dos benefícios eventuais ofertados pelo município.

§3° A comprovação das necessidades para a concessão e prorrogação do benefício eventual será descrita em Relatório Social, Prontuário do Suas, Plano de Acompanhamento ou Planilha de registro de distribuição do benefício, justificando a concessão e/ou prorrogação, e as providências para a superação das contingências sociais que provocaram os riscos e fragilizaram a manutenção da unidade familiar e/ou sobrevivência de seus membros.

§4° Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão de benefícios eventuais.

§5° O Cadastro Único - CadÚnico poderá ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§6° Caso o beneficiário não esteja no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6° São modalidades de Benefícios Eventuais:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio funeral;

III - Auxílio situação de emergência ou estado de calamidade pública; e

IV - Auxílio alimentação;

Parágrafo único. Terá como requisito para o recebimento do auxílio alimentação, a vulnerabilidade social.

V - Auxílio transporte:

a) vale social;

b) passagem emergencial; e

c) carreto de mudança;

VI - Auxílio moradia;

a) ausência de moradia por destruição ou interdição pela Defesa Civil; e

b) proteção social de garantia de abrigo.

VII - Documentação civil básica:

Parágrafo único. São requisitos para o recebimento do auxílio moradia:

a) isenção taxa carteira de identidade;

1 – Isenção taxa para foto 3 X 4.

b) Isenção taxa nova via de certidões de nascimento, casamento e óbito;

VIII - Isenção taxa para casamento civil; e

IX - Auxílio às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar.

Art. 7° São requisitos gerais para se tornar beneficiário em um dos programas ou benefícios socioassistenciais, além de outros específicos:

a) Residir no Município de Sarzedo, devidamente comprovado por meio do Cadastro Único ou cartão SUS ou contrato de locação de imóvel ou correspondência de envio dos Correios ou matrícula escolar, entre outros.

b) Apresentar vulnerabilidade, risco pessoal e social;

c) Estar vivenciando situação eventual, atípica, temporária, inesperada diferente do cotidiano ou vivencia continuada, e;

d) Passar por avaliação de um técnico de nível superior dos serviços socioassistenciais.

Art. 8º Respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, a concessão dos benefícios eventuais deve ser orientada pelos seguintes parâmetros:

a) avaliação socioeconômica priorizando as famílias com renda igual ou inferior ¼ de salário mínimo per capita;

b) família ou indivíduo inserido no Cadastro Único;

c) família ou indivíduo beneficiário dos programas de transferência de renda;

d) observância das diretrizes de atendimento prioritário conforme disposto nos Estatutos da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso e da Pessoa com Deficiência;

e) existência de pessoa com deficiência, gestante ou nutriz na composição familiar;

f) atendimento à pessoa em situação de rua e migrantes;

g) indivíduo ou núcleo familiar em acompanhamento nos serviços socioassistenciais;

h) época, extensão e impacto da situação eventual que ocasionou a vulnerabilidade naquela família.

Seção I
Do Auxílio Natalidade

Art. 9º O Auxílio Natalidade consistirá na concessão de 01 kit contendo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene do recém-nascido, conforme Anexo I da Resolução nº 005/2021 do CMAS.

§1° O benefício auxílio natalidade será ofertado de acordo com o número de crianças nascidas ou adotadas, ou seja, poderá ser disponibilizados mais de um benefício por família.

§2° O auxílio natalidade poderá ser requerido quarenta e cinco dias antes da data prevista para o parto ou até trinta dias após o nascimento ou adoção, devendo ser concedido até quinze dias após o requerimento;

§3° A quantidade anual de kit será ofertada de acordo com a Lei Orçamentária Anual, baseada nos relatórios da Vigilância Socioassistencial.

Art. 10. Critérios e/ou procedimentos específicos para acesso ao benefício auxílio natalidade, além daqueles descritos no Art. 7°:

§1° Comprovar o acompanhamento pré natal, o nascimento ou adoção da criança;

§2° Para fins de comprovação considerar-se-á relatório e/ou laudo expedido e carimbado por profissional da saúde que ateste a idade gestacional, certidão de nascimento ou de adoção.

Seção II
Do Auxílio Funeral

Art. 11. O Auxílio Funeral consistirá no custeio das despesas de urna funerária, serviços funerários, translado municipal do corpo e velório municipal, conforme contrato vigente junto a Administração Municipal.

Art. 12. Critérios e/ou procedimentos específicos, além daqueles descritos no art. 7°:

a) atestado de óbito;

b) identidade do requerente e CPF.

Seção III
Do Auxílio Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública

Art. 13. Os benefícios eventuais prestados em virtude de Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§1° Para atendimento de vítimas de calamidade pública e emergências poderá ser realizada a adequação das condições da oferta dos benefícios eventuais às especificidades da situação, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2° do art. 22 da LOAS, integrando a oferta aos demais serviços da Assistência Social.

§2° O benefício poderá ser concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviço, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor e tempo de concessão fixado em cada situação, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§3° O município e/ou CMAS emitirão normas e procedimentos, por meio de regulamentos oficiais, nos limites de suas responsabilidades, que direcionarão as equipes dos Serviços, Programas e Projetos socioassistenciais e poderão versar sobre a oferta de benefícios.

§4° Para a realização de ações imediatas de caráter emergencial na assistência às vítimas de desastres, na prestação de atenção coletiva o SUAS deverá articular-se com a Defesa Civil.

Seção IV
Da Vulnerabilidade Temporária

Art. 14. O Auxílio Alimentação consistirá de pecúnia no valor de até 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente ou na entrega de Cesta Alimentação contendo, no mínimo, os gêneros alimentícios, Constante no Anexo II da Resolução n° 005/2021 do CMAS.

§1° O Auxílio Alimentação será concedido para a família e/ou indivíduo nos casos de ocorrência das situações de vulnerabilidade eventual uma única vez ou em caráter temporário, pelo tempo necessário à cessação da vulnerabilidade, observando os critérios descritos no Art. 7°.

§2° O Auxílio Alimentação será concedido por um período máximo de 3 (três) meses permitida uma prorrogação por até igual período, sendo reavaliada a concessão conjuntamente com as demais metas contidas no Plano de Acompanhamento Individual/Familiar.

§3° O valor do auxílio alimentação será, por Decreto, revisto pelo Executivo observado o limite de dotação orçamentária.

Art. 15. O auxílio Transporte-Vale Social - será concedido para as famílias e/ou indivíduos que demonstrarem a necessidade efetiva de mobilidade intraurbana para garantia do direito à locomoção ou de acesso eventual a serviços públicos, prioritariamente nas situações abaixo, observando os critérios descritos no Art. 7°:

I - Indivíduos que necessitam fazer entrevista de emprego;

II – Indivíduos que necessitam providenciar emissão de documento civil;

III – Visita a familiar que esteja preso ou acolhido;

IV – Acesso eventual a atendimento em serviços de outras políticas públicas ou do sistema de garantia de direitos;

V - Migrante que necessite de mobilidade para outro município onde tenha vínculo familiar ou comunitário.

Art. 16. O auxílio Transporte - Passagem Emergencial - será concedida para as famílias e/ou indivíduos residentes em Sarzedo que demonstrarem a necessidade efetiva de deslocamento para outra cidade no Brasil, mediante ocorrência de situações de violação de direitos, evidenciadas em Relatório Social e/ou Prontuário do Suas, observando os critérios descritos no Art. 7°.

Parágrafo único. A quantidade anual de vales sociais e a compra das passagens está condicionada aos limites das dotações orçamentárias reservadas para esta finalidade.

Art. 17. O Auxílio Transporte - Carreto de Mudança - será concedida para as famílias e/ou indivíduos residentes em Sarzedo que demonstrarem a necessidade efetiva

de deslocamento para outra cidade (limite de 100 km), mediante ocorrência de situações de risco pessoal e social, evidenciadas em Relatório Social e/ou Prontuário do Suas, observando os critérios descritos no Art. 7º.

§1º O Laudo Social será encaminhado para o Departamento de Transportes e o mesmo atenderá a demanda de acordo com a disponibilidade do veículo;

§2º O endereço de retirada e entrega dos móveis, bem como carregar e descarregar o caminhão são de responsabilidade do usuário.

Art. 18. O Auxílio Moradia I – (Ausência de Moradia por destruição ou interdição pela Defesa Civil) e II (Proteção social de garantia de abrigo) consiste em renda temporária, no valor de até ½ (meio) salário mínimo vigente, destinada a subsidiar o pagamento de aluguel de habitação.

§1º O auxílio moradia I e II será ofertado em pecúnia.

§2º O auxílio moradia será destinado exclusivamente ao pagamento do aluguel do imóvel locado, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim, sob pena de cessação da transferência do benefício.

§3º Para a transferência mensal da renda temporária ao beneficiário para pagamento do auxílio moradia, o beneficiário deverá apresentar o contrato de locação e comprovante de pagamento do mês anterior junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social até o último dia útil do mês corrente.

§4º O auxílio moradia será repassado ao beneficiário mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente, correspondente ao mês do usufruto da moradia, mediante depósito em conta corrente/poupança/conta fácil de sua titularidade em instituição financeira pública.

§5º A escolha da habitação, a negociação de valores, a contratação da locação ou da prestação do serviço e o pagamento mensal da contraprestação são de responsabilidade exclusiva do beneficiário, não se responsabilizando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em nenhuma hipótese, pelas obrigações assumidas pelo beneficiário e por eventual inadimplemento destas.

§6º O beneficiário do auxílio moradia deverá ser inserido no acompanhamento da Proteção Social Básica ou da Proteção Social Especial, visando a superação das situações de vulnerabilidade social e/ou violação de direitos.

§7° A quantidade de vagas será ofertada de acordo com a Lei Orçamentária Anual, baseada nos relatórios da Vigilância Socioassistencial.

Art. 19. Para a primeira concessão e as respectivas prorrogações do auxílio moradia, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia do RG e CPF;

II - Comprovante de endereço em Sarzedo, demonstrando residir há pelo menos 01 ano no município.

III - Laudo da Defesa Civil que indique a interdição do imóvel, quando se tratar do auxílio moradia I definido no Art.20;

IV - Cópia do cartão ou extrato da conta corrente/poupança/conta fácil de titularidade do beneficiário em instituição financeira pública; e

V - Avaliação social do técnico de nível superior;

Art. 20. O Auxílio Moradia I (Ausência de Moradia por destruição ou interdição pela Defesa Civil) será concedido nas situações de vulnerabilidade, temporária e eventual, relacionadas a ausência de moradia ou precária condição de habitação em decorrência de destruição ou por interdição pela Defesa Civil em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, àqueles que não possuam outro imóvel, nem rede de apoio, observando os critérios descritos no Art. 7°.

Art. 21. O auxílio moradia I será concedido por até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante indicação constante em Relatório Social homologado pela Coordenação da Proteção Social, até o limite de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade permanente de retorno ao imóvel, mediante laudo da Defesa Civil, o prazo máximo poderá ser de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 22. O Auxílio Moradia II (Proteção social de garantia de abrigo) será concedido às famílias ou indivíduos que não possuem habitação, rede de apoio e não possuem condições de arcar com o aluguel e que se encontram em situação de desproteção social decorrente de vínculos familiares rompidos, morte do provedor da família,

incapacidade comprovada para o trabalho, desinstitucionalização de longa permanência, observando os critérios descritos no Art. 7º.

§1º O benefício poderá ser concedido por um prazo máximo de 3 meses prorrogável por igual período em um interstício de 4 anos;

§2º Antes da concessão do benefício deverá ser considerado o histórico familiar, a discussão do caso com a equipe, e com diretoria da Proteção e Vigilância Socioassistencial;

§3º O técnico responsável pela concessão deverá enviar relatório mensal para a Diretoria de Proteção mediante avaliação.

Art. 23. A Documentação Civil Básica (Isenção da taxa para emissão da nova via da Carteira de Identidade) será concedida conforme a Portaria 001 de 18 de março de 2020 do Instituto de Identificação de Minas Gerais.

Art. 24. A Documentação Civil Básica (Nova via de certidões de nascimento, casamento e óbito) observará os critérios descritos no Art. 7º e será concedida por meio da solicitação junto aos cartórios para envio gratuito de nova via de Certidão de Nascimento, Casamento ou Óbito para pessoas moradoras do município de Sarzedo e com comprovada hipossuficiência de renda, de acordo com provimento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. A Isenção da Taxa para Casamento Civil, observará os critérios descritos no Art. 7º e será concedida à famílias conforme fluxo estabelecido com o Cartório de Registro Civil de Sarzedo e nos termos do parágrafo único do Art. 1512, do Código Civil - Lei 10.406/02, que determina que "A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 26. O Auxílio às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e/ou Familiar em Risco Eminente de Morte trata-se de auxílio pecuniário mensal no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo e será às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar residentes no Município de Sarzedo, através de depósito em conta bancária de titularidade da beneficiária.

§1° O benefício deverá ser utilizado para o pagamento de aluguel. Em caso de saldo residual, poderá ser utilizado em despesas com habitação - água, energia elétrica, condomínio, com a apresentação dos comprovantes de pagamento.

§2° Para a transferência mensal da renda temporária a beneficiária deverá apresentar o contrato de locação e comprovante de pagamento do mês anterior junto à SMDS até o último dia útil do mês corrente.

§3° Em situação de risco eminente de morte, o respectivo benefício poderá ser utilizado para o pagamento de até 03 (três) diárias de hospedagem até a formalização de contrato de locação ou abrigo junto aos seus familiares.

§4° A quantidade de vagas será ofertada de acordo com a Lei Orçamentária Anual, baseada nos relatórios da Vigilância Socioassistencial.

Art. 27. O acesso ao benefício será avaliado e selecionado pela equipe técnica do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos, levando em consideração critérios mencionados no artigo 28.

§1° A avaliação levará em consideração a urgência da mulher em se afastar do local que se encontre, para resguardar sua vida ou integridade física e/ou saúde e será respaldada no acompanhamento da equipe à situação por meio das intervenções realizadas, incluindo visitas domiciliares, atendimentos individuais e articulações com outros serviços.

§ 2° Para inferir os riscos aos quais a mulher está submetida, a equipe do Serviço poderá também utilizar de instrumentos e/ou critérios relacionados ao comportamento/histórico do agressor: uso de armas brancas ou de fogo; histórico criminal; abuso de animais domésticos; histórico de agressões a conhecidos estranhos e/ou policiais; tentativa ou ideação suicida recentes; não-cumprimento de medidas protetivas de urgência; ser autor de abuso sexual infantil; histórico de agressão aos filhos; abuso de álcool ou drogas; minimização extrema ou negação da situação de violência doméstica e familiar, entre outros.

Art. 28. Para recebimento do benefício, a mulher deverá atender simultaneamente os seguintes critérios:

I - Estar vivenciando situação de violência de gênero com risco iminente de morte;

II - Estar incluída no acompanhamento do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos – PAEFI ofertado pelo CREAS Sarzedo;

III - Ter idade entre 18 (dezoito) e 60 (sessenta) anos;

IV - Ter instaurado procedimento regido pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 "Lei Maria da Penha", estando inclusive amparada por medidas protetivas de urgências vigentes;

V – Não dispor de rede de apoio (família extensa e/ou amigos) com disposição e condições para acolher.

VI - Estar inscrita no Cadastro Único; e

VII – Não possuir meios de prover a própria manutenção.

Art. 29. O benefício será fornecido pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, diante de avaliação da equipe de acompanhamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS - Serviço de Proteção e Atendimento à famílias e Indivíduos – PAEFI.

Parágrafo Único. A mulher beneficiária que necessitar se refugiar em outro Município, em decorrência da violência doméstica e /ou familiar sofrida, deve continuar sob o acompanhamento do CREAS Sarzedo em parceria com o serviço da Assistência Social do Município ao qual a mulher esteja refugiada.

Seção V
Da Suspensão/Cancelamento dos Benefícios

Art. 30. Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei poderão ser suspensos ou cancelados, entre outras, nas seguintes hipóteses:

I – Cessação da vulnerabilidade e/ou contingência social que justificou a concessão do benefício;

II - Desvio de finalidade na utilização do benefício eventual pelo beneficiário;

III – Concessão indevida do benefício eventual;

IV – A pedido do beneficiário;

V – Por fraude, informação ou declaração falsa pelo beneficiário ou atestada por agente público;

VI – Por denúncia;

VII - Por avaliação técnica do serviço municipal; e

VIII – Por decisão judicial.

Parágrafo Único. A suspensão dos Benefícios Eventuais não autoriza o posterior pagamento acumulado, nas hipóteses de reativação do benefício.

Art. 31. O beneficiário que prestar informações falsas para obtenção de benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento do valor correspondente ao benefício recebido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 32. Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se às sanções administrativas, civis e penais.

DO CAPÍTULO III
DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 33. As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

DO CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010 não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados a outras Políticas Públicas como à saúde; à educação; à habitação, exceto o auxílio moradia.

Art. 35. As demais políticas públicas que demandarem laudo social para concessão de seus próprios benefícios eventuais, deverão encaminhar os requerentes através de requisição formal.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 309/2006 e Lei 530/2011.

Sarzedo, 10 de dezembro de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal